



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex<sup>a</sup>., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inciso I, da LC n. 621/2012, inconformado com o Acórdão 01092/2019-1 – Plenário, propor

## **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, do RITCEES.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 14 de janeiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS



## RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo TC: 7383/2012-4  
Acórdão: TC 01092/2019-1 – PLENÁRIO

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
EMINENTES CONSELHEIROS,

### I – BREVE RELATO

O Acórdão 01092/2019-1 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC-07383/2012-4, considerou parcialmente procedente representação, que relatou ilegalidades no procedimento de contratação do URBIS – Instituto de Gestão Pública, bem como na execução contratual, para prestação de serviços de levantamento de créditos no Município da Serra, converteu o processo em Tomada de Contas Especial, as quais foram julgadas irregulares, nos seguintes termos:

#### 1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 1.1. Conhecer a presente Representação;
- 1.2. Declarar a **prescrição da pretensão punitiva deste TCEES**, com relação a todas às irregularidades apontadas na ITC 0605/2014;
- 1.3. Considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, nos termos do art. 178, II, c/c o art. 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno;
- 1.4. Converter os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, em face da existência de dano ao erário, presentificado no item 3.3 da ITC 0605/2014 – Pagamento Antecipado de Despesa sem o Efetivo Reconhecimento da Compensação pelo Órgão Fazendário, no valor de R\$ 39.416,40 (trinta e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos) equivalente a 20.828,53 VRTE;
- 1.5. Rejeitar as razões de justificativas e **julgar irregulares** as contas do **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, relativas aos exercícios de 2007 a 2010, em razão da irregularidade disposta no item 3.3 da ITC nº 0605/2014, condenando-o ao ressarcimento do valor de R\$ 39.416,40 (trinta e nove mil e quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos) equivalentes a 20.828,53 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **deixando de aplicar multa** em razão da prescrição da pretensão punitiva.



**1.6. Dar ciência** aos interessados e representante do teor da Decisão, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013,

**1.7.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os presentes autos.

O Acórdão objurgado, no entanto, foi proferido **em absoluta contrariedade às provas dos autos e ao ordenamento jurídico**, razão pela qual se insurge esse órgão do Ministério Público de Contas.

## II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Denota-se à fl. 2260/verso do Processo TC-07383/2012-4 que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 25/10/2019 (sexta-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do recurso de reconsideração iniciou-se no dia **29/10/2019**.

Ademais, considerando os termos do art. 3º da Decisão Plenária TC n. 21/2018 que suspende os prazos processuais no período de 19 de dezembro de 2019 a 19 de janeiro de 2020, conclui-se pela tempestividade da interposição do recurso de reconsideração.

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

## III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Acórdão recorrido no item 3.3 (Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário) afastou a responsabilidade de Antônio Cláudio Melo Monteiro, Maria Marlene Bassini e Leonardo Bis dos Santos, com base na seguinte argumentação:

Já quanto aos servidores públicos envolvidos, retomo a argumentação deste voto em relação ao prefeito por entender também que os agentes mencionados também se socorrem das medidas tomadas após o equívoco advindo do pagamento antecipado, com vista a solucionar o problema ocorrido, somado ainda, ao fato de que o percentual estipulado no contrato foi baixo em relação aos demais contratos firmados com o Urbis nos outros municípios, que inviabilizaria



até qualquer desvio de recurso público. Porque, realmente, quando é um percentual alto de consultoria ou qualquer coisa, facilita o desvio. Nesse caso, praticamente, você pode ter uma presunção de que os servidores públicos não se locupletaram de nada desse valor.

E ainda que: “sim, eles teriam o dever de ter todas as informações e não ter pago essa entidade”. Mas, à época, havia uma liminar, havia uma situação que poderia, em tese, gerar dúvida. E, aí, juntando essa situação com o baixo valor com o procedimento licitatório e com as medidas tomadas *a posteriori*, entendo, neste momento, por não acolher a procedência em relação aos gestores públicos.

São essas as razões que, **divirjo da Área Técnica e parcialmente do Ministério Público de Contas, e mantenho a irregularidade e o dever de ressarcir o erário apenas em relação ao Urbis - Instituto de Gestão Pública.**

*[...] no tocante aos servidores públicos envolvidos aqui, aí repito a argumentação que falei durante o voto de que... quanto ao prefeito, isso também acaba, de certa forma... é o conjunto da administração pública que acabou tomando as medidas, porque licitou. Porque o percentual foi realmente muito baixo em relação aos demais. Então é um percentual que inviabilizaria até qualquer desvio de recurso público. Porque, realmente, quando é um percentual alto de consultoria ou qualquer coisa, facilita o desvio. Nesse caso aqui, praticamente, você pode ter uma presunção de que os servidores públicos não se locupletaram de nada desse valor. E alguém podia alegar: “sim, eles teriam o dever de ter todas as informações e não ter pago essa entidade”. Mas, à época, havia uma liminar, havia uma situação que poderia, em tese, gerar dúvida. E, aí, juntando essa situação com o baixo valor com o procedimento licitatório e com as medidas tomadas a posteriori, entendo que não seria justo, neste momento, a condenação dos servidores. Então, reformulo meu voto para que seja procedente apenas com relação à entidade Urbis. Que a Tomada de Contas seja convertida e procedida apenas à entidade Urbis. Reformulo o voto.*

Não obstante, incorreu o *decisium* em *error in iudicando*, havia vista que as providências adotadas pelo Prefeito na busca dos valores indevidamente dispendidos com o URBIS, cujo êxito não foi comprovado nos autos, não tem o condão de suprimir as faltas cometidas pelos demais servidores, conforme sedimentado no Parecer/Consulta TC-017/2014 – Plenário, assim ementado:

#### **PARECER CONSULTA TC-017/2014 – PLENÁRIO**

LIQUIDAÇÃO DA DESPESA DEVE OBEDECER À FORMA ESTABELECIDA NA LEI Nº 4.320/64, COM A VERIFICAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ENTREGA DO PRODUTO, **RESTANDO A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NAS ETAPAS DA DESPESA, ATRAVÉS DE CRITÉRIOS DE SUBJETIVIDADE, OU SEJA, NA MEDIDA DA SUA CULPABILIDADE** – REMETER AO CONSULENTE CÓPIA DESTES PARECER EM CONSULTA, BEM COMO DO PARECER EM CONSULTA TC-034/2013.

Nestes termos, insta destacar que o Diretor do Departamento Financeiro, Antônio Cláudio Melo Monteiro, foi indicado responsável por autorizar o pagamento dos montantes dispostos nas Notas Fiscais ns. 268, 442 e 665, atestando, assim, a execução de serviço ainda não concluído.

Do mesmo modo, a Diretora de Contabilidade, Maria Marlene Bassini, e o Secretário Municipal de Finanças, Leonardo Bis dos Santos, foram apontados como responsáveis por,



respectivamente, atestarem indevidamente a execução do serviço indicado na NF 442 emitida em 30/07/2009 e na NF 665 emitida em 20/01/2010.

Assim, os elementos probatórios colacionados aos autos são fartos em demonstrar que persiste a responsabilidade de Antônio Cláudio Melo Monteiro, Maria Marlene Bassini e Leonardo Bis dos Santos nos dispêndios efetuados de forma irregular na medida da sua culpabilidade.

Nesta toada, são extraídos dos arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964 as fases de realização de despesa, que é registrada na lição da Regis Fernandes de Oliveira<sup>1</sup> do seguinte modo:

Consuma-se a despesa em três fases: o empenho, a liquidação e o pagamento.

Antes de mais nada, devem existir procedimentos para se aferir a necessidade da despesa. Realiza-se, nos casos em que é exigida, a licitação e, decidida a aquisição, a obra ou serviço, deve ser efetuado o pagamento.

O *empenho* “é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição” (art. 58). Na precisa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, “consiste na reserva de recursos na dotação inicial ou no salvo existente para garantir a fornecedores, executores de obras ou prestadores de serviços pelo fornecimento de materiais, execução de obras ou prestação de serviços”. Materializa-se pela emissão de um documento que identifica a quem se deve pagar e quanto se paga. Anota CELSO BASTOS que “o empenho não cria a obrigação jurídica de pagar, como acontece com outros sistemas jurídico-financeiros. Ele consiste numa medida destinada a destacar, nos fundos orçamentários destinados à satisfação daquela despesa, a quantia necessária ao resgate do débito”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal contém alguns limites para a realização de empenho, fixando diretrizes para o contingenciamento.

Nenhum empenho pode exceder o crédito previsto. Podem ser diversas as ordens de empenho, mas não podem exceder o montante da dotação. Demais, a lei é taxativa no sentido de estabelecer ser “vedada a realização de despesa sem prévio empenho” (art. 60). Como bem anotam J. TEIXEIRA MACHADO JR. E HERALDO DA COSTA REIS, a nota de empenho “é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para materializar a garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimento de obrigações de pagamentos oriundas de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias”. Evidente está que há despesas que independem da emissão de nota de empenho, tais como despesas oriundas de mandamento constitucional, partilha de recursos pelos Fundos, despesas contratuais etc.

Não se confundem o *empenho* com a *nota de empenho*. Empenho é previsão de recursos para pagamento do débito, constituindo-se em garantia do credor no recebimento. É instrumento de programação. Daí não se poder empenhar depois de realizado o pagamento. Nota de empenho é o instrumento, é o documento que representa a autorização para pagamento.

**Segue-se a liquidação que consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63). Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal. Tal ato nada cria, é simples verificação da legalidade e da**

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro. 2ª ed. rev. e atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 367/368.



---

**obediência às formalidades legais.**

**Estando tudo em ordem, emite-se a ordem de pagamento, que é o “despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga” (art. 64). A partir daí, há a mera formalidade de emissão do cheque para o pagamento ou de ordem de transferência de saldo para a conta do credor.**

Em se cuidando de pagamento de *precatórios*, basta a movimentação financeira, mediante depósito à disposição do Juízo, que se encarrega do pagamento ao credor, mediante guia de levantamento.

**A ordem de pagamento passou a ser, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, ato de suma importância, porque identifica o responsável como ordenador da despesa. Este é o responsável pela verificação da realidade do gasto público.**

Denota-se, em suma, que o emprego de recursos públicos não fica ao alvedrio do administrador, que deve fundamentar sua necessidade e observar as fases da realização de despesas, questão esta não respeitada pelos responsáveis.

Ainda, calha mencionar que, consoante entendimento dessa Corte de Contas, abaixo transcrito, caberia aos responsáveis provar a regular liquidação do contrato, o que não restou efetivado no presente processo, devendo-se conservar, portanto, a responsabilização dos agentes públicos com a consecutória imputação do débito incorrido.

**Nos processos de contas perante o TCEES, cabe ao gestor provar a regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.**

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão TC-1378/2015-Segunda Câmara. Ao analisar o processo nº 4148/2008, referente ao Convite nº 112/2008, o corpo técnico desta Corte apontou que a prefeitura de Alto Rio Novo/ES realizou parte do pagamento da despesa na data de assinatura do contrato, o que viola o artigo 62 da Lei 4.320/64, que permite pagamento somente após a regular liquidação da despesa. Inicialmente, o relator observou: *“Quanto à alegação da recorrente que a esta Corte compete provar a irregularidade, a Constituição Federal estabelece que cabe a qualquer pessoa que verse os recursos públicos a obrigação de prestar contas sob estes”*. Assim, aduziu: **“nas ações de contas para que ocorra o julgamento das contas dos responsáveis pelos Tribunais de Contas apontando pela regularidade, é de responsabilidade do gestor comprovar que utilizou os recursos adequadamente. O próprio Tribunal de Contas da União, em Enunciado nº 176, consolidou tal entendimento, in verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”**. Em continuidade, o relator argumentou: **“Assim, a esta Corte compete, com fundamento no art. 71, inciso II da CF, emitir um juízo de valor acerca da regularidade e da conformidade da gestão dos administradores públicos e não provar, como alega a Recorrente, que a irregularidade aconteceu. Muito pelo contrário, compete a quem gere e executa os recursos públicos trazer ao processo, documentos capazes de comprovar que ocorreu a liquidação regular do contrato”**. O relator citou ainda a alegação da recorrente de que a liquidação do contrato é de conhecimento geral da população do município. Dessa forma, concluiu: *“o argumento de que a população possui conhecimento se tratam de argumentos vazios e sem relevância para o processo, pois para fins de comprovação de liquidação, exige-se a juntada de conteúdo probatório capaz de comprovar a regular liquidação com aptidão para afastar as irregularidades apontadas no Processo TC 748/2009”*. O Plenário, à unanimidade, decidiu por negar provimento ao recurso quanto ao mérito, mantendo incólume a decisão recorrida. Acórdão TC 502/2019-Plenário, TC 2074/2016, relator conselheiro



---

Domingos Augusto Taufner, publicado em 10/06/2019.

Por outro lado, deve-se observar que o apontamento se refere à fase de execução contratual, mais especificamente ao pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário, não guardando, pois, qualquer correlação à licitação deflagrada e ao valor da proposta vencedora do certame, como tendencioso o v. Acórdão.

Assim, a regularidade ou não dos atos anteriores praticados pela Administração Pública na fase licitatória e o comparativo do valor pactuado com outras contratações do URBIS por municípios do Espírito Santo não traz qualquer efeito à irregularidade apontada que não remanesce de fatos ocorridos em tempos pretéritos à execução contratual. **Ou seja, a irregularidade ocorreu porque não houve a regular liquidação do contrato e os responsáveis pela indevida liquidação e pagamento devem, obviamente, responder pelo débito, em solidariedade com a contratada.**

Portanto, permanece indene a responsabilidade dos servidores aqui apontados que descumpriram de forma clarividente as normas de direito financeiro e de licitações e contratos.

Ao mesmo deve lembrar que o contrato dispunha de cláusula que previa expressamente que os serviços contratados seriam remunerados com base no benefício econômico financeiro, entendido este como (i) a compensação dos créditos recuperados de contribuições perante o INSS e Receita Federal do Brasil, pagas a maior ou indevidamente, no passado e (ii) a redução de passivos atualmente existentes, desde que não seja decorrente de decadência ou prescrição (itens 3.1 e 3.2).

Assim sendo, **inexiste suporte jurídico para o abrandamento da responsabilização de Antônio Cláudio Melo Monteiro, Maria Marlene Bassini e Leonardo Bis dos Santos, que deve ser restabelecido por violação aos regimentos legais e lesão ao erário em razão dos pagamentos efetuados sem a efetiva prestação dos serviços.**

Observa-se, ainda, que o v. Acórdão faz menção a uma liminar que poderia supostamente ter embasado os pagamentos efetuados de forma irregular.

Não obstante, colhe-se da demanda ajuizada na Justiça Federal, às fls. 1330 e segs., que inexistiu qualquer pedido liminar.

Além disso, consoante ressaltado pela unidade técnica na ITC 605/2014, constante do Processo TC-07383/2012-4, os pedidos de compensação foram feitos e os honorários foram pagos ao URBIS antes mesma da publicação da sentença e persistiram em períodos posteriores, ou seja, na pendência de recursos dotados de efeito suspensivo, ainda que a sentença tenha expressamente advertido sobre tal impossibilidade. Vejamos:

A fim de obter a restituição desses valores, de acordo com a documentação acostada aos autos, foi ajuizada demanda na Justiça Federal (proc. nº 2007.50.01.011845-9) e foram, também, realizados Pedidos de Restituição junto ao Ministério da Fazenda (fls. 1632/1657).

Pois bem. Segundo consta da cópia da petição inicial, o pedido feito no proc. nº 2007.50.01.011845-9, ajuizado em 21.09.2007, consiste em:

Fl. 1353



---

### 3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, o município Autor espera e requer que:

- V. Exa. Digne-se a conceder o presente pleito, declarando o seu direito de compensar o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de janeiro de 1998 a junho de 2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº 118, Leis 9032 e 9129/95, **determinando ao réu – INSS – que não lhe imponha sanções por essa compensação.** (grifos nossos.)

- Aplicando-se a UFIR e a taxa SELIC e reconhecendo-se, outrossim, a inexigibilidade da referida contribuição ao INSS nos moldes e períodos estatuídos na presente ação.

- Seja citado o INSS para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

De acordo com pesquisa realizada no site da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça e com as informações trazidas pelos Defendentes, o processo 2007.50.01.011845-9 encontra-se em fase de recurso, tendo sido a sentença julgada procedente (fls. 1408/1422), mas parcialmente reformada nas instâncias superiores. Confira-se:

**SENTENÇA** (fl. 1421/1422)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeitada a preliminar e a arguição de prescrição, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de RECONHECER o direito do autor à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidentes sobre subsídios percebidos por detentores de mandato eletivo, tão somente no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004, devidamente atualizadas nos moldes demonstrados no corpo da presente sentença.

Cumprir registrar que a compensação também deve atender ao que foi estabelecido na motivação,, sem prejuízo dos atos normativos aplicáveis. **Fica sendo viável a compensação antes do trânsito em julgado, mas apenas a partir do momento em que não subsistirem recursos dotados de efeito suspensivo.** Ficam igualmente afastadas as limitações percentuais das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

Impende salientar, por fim, que esta sentença não representa qualquer homologação de cálculos, sendo certo que a autoridade fiscal competente conserva o poder-dever de fiscalizar a regularidade da compensação, inclusive o seu quantum.

**DECISÃO MONOCRÁTICA (julgamento da apelação que pretendia reformar a TC 7383/2012 fls. 1819 203.519 sentença) – DESEMBARGADOR DO TRF 2ª Região** (fls. 1456/1470)

[...]

Assim, fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 21/09/2007. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a 21/09/2002.

Cumprir salientar que a questão relativa aos limites para a compensação de contribuições indevidamente recolhidas havia sido resolvida na linha do entendimento assentado pela Primeira Seção do C. STJ, liberando de restrições os créditos existentes até a vigência das Leis 9.032/95 e 9.129/95 e, depois, resguardando a legalidade da limitação para a compensação em cada competência (art. 89, §3º).



[...]

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, atualmente, vem entendendo pela não incidência da limitação da compensação quando a contribuição previdenciária é declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

[...]

Penso que a orientação anterior seria a mais correta, uma vez que a inconstitucionalidade da exação não repercutiria na extensão da compensação, na medida em que seus requisitos são fixados na lei.

Todavia, considerando a necessidade de harmonizar a jurisprudência com base no Tribunal de Superposição, ressalvo meu ponto de vista e adoto a linha de orientação acima.

[...]

Finalmente, quanto a questão de ter havido ou não a violação ao art. 170-A do CTN, quando a sentença autorizou a compensação antes do trânsito em julgado, uma vez que referido artigo veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, entendo que não procede também o argumento de violação ao art. 170-A do CTN, uma vez que a decisão de primeiro grau não tratou da compensação de tributos.

Isto posto,

Dou parcial provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para, reformando em parte a r. sentença, reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 21 de setembro de 2002; mantidos os demais termos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA (julgamento do REsp que pretendia reformar a decisão do TRF 2ª Região) – MINISTRO DO STJ (fls. 1593/1597)**

Diante disso, com fundamento nos arts. 543-C, §9º, 557, §1º-A, do CPC e 5º, I, da Resolução/STJ n. 8/2008, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 84-98.

**ACÓRDÃO (julgamento do Agravo Interno que pretendia reformar a Decisão Monocrática do Min. Cesar Asfor Rocha) – MINISTRO DO STJ (fl. 1598)**

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RE 566.621/RS - AGRAVO REGIMENTAL - READEQUAÇÃO DE ENTENDIMENTO - APLICAÇÃO DO NOVO ART. 168, I, DO CTN ÀS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09/06/2005 - AÇÃO AJUIZADA EM 21/09/2007 - RESP 1.269.570/MG - ART. 543-C DO CPC –

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 566.621/RS entendeu que o prazo de cinco anos do art. 168, I, do CTN, alterado por força do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para pleitear a repetição de valores recolhidos indevidamente como tributo aplica-se às demandas ajuizadas na vigência do referido art. 3º, ou seja, a partir de 09/06/2005, de modo que tendo por termo ad quem a data do ajuizamento é viável recuperar os valores indevidamente pagos há cinco anos da referida data.

2. Se a demanda é ajuizada na vigência da redação anterior à LC 118/2005, aplica-se a tese conhecida por "5+5", de modo que o contribuinte possui 10 anos, contados do fato gerador, para repetir o que pagou indevidamente a título de tributo.

3. Considerando que a demanda foi ajuizada em 21/09/2007, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005 c/c o art. 168, I, do CTN para declarar prescritos os valores anteriores



ao quinquênio da propositura da ação, nos termos dos REx 566.621/RS e RESp 1.269.570/MG.

4. Agravo regimental provido com sucumbência mantida.

Esta última decisão, de acordo com o andamento processual obtido no site do STJ, ainda não se revestiu do caráter de definitividade, uma vez que é objeto de Embargos de Declaração, podendo, ainda, ser impugnada por Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, haja vista tratar de matéria relativa à inconstitucionalidade de leis.

Assim, considerando a ausência de trânsito em julgado, bem como a reversibilidade inerente às questões sob o crivo do Judiciário, enquanto não esgotadas todas as instâncias, conclui-se que houve precipitação dos administradores ao proceder às compensações – que, uma vez tidas por indevidas, acarretariam multa e juros a serem suportados pelo Município – e aos pagamentos à contratada. Vale dizer: mesmo com a existência de decisões favoráveis, a prudência e a parcimônia que devem pautar aqueles que lidam com a coisa pública impunham o aguardo de provimento definitivo, a fim de preservar o erário das consequências legais advindas de uma compensação/restituição indevida.

É de se notar, outrossim, que **a sentença, que permitiu as compensações antes do trânsito em julgado, advertiu sobre sua impossibilidade de fazê-lo durante a pendência de recurso com efeito suspensivo. Não obstante, os pedidos de compensação foram feitos e os honorários foram pagos ao URBIS antes do término da ação.** Vejamos:

- Publicação da sentença: 23.04.2008 (fl. 1423);
- Recebimento da apelação com efeito suspensivo: 17.06.2008 (fls. 1435);
- Publicação da Decisão Monocrática proferida no âmbito do TRF 2ª Região: 10.11.2008 (fl. 1473);
- Publicação da Decisão Monocrática proferida no âmbito do STJ: 06.06.2011;
- Publicação do Acórdão que reformou a Decisão Monocrática: 09.04.2013;
- Primeiro pedido de restituição: 31.01.2008 (fl. 1632);
- Pagamentos a URBIS:

PARCELAS	NOTA FISCAL	DATA NF	VALOR (R\$)	VALOR VRTE	Nº NOTA LIQUIDAÇÃO	DATA PAGTO
da 1ª à 10ª	268	01/12/2008	16.423,50	9.067,24	16924/25	04/12/2008
da 11ª à 19ª	442	30/07/2009	14.781,15	7.670,55	9774	11/08/2009
da 20ª à 24ª	665	20/01/2010	8.211,75	4.090,74	434	26/03/2010

**Verifica-se, portanto, que não socorre os gestores a alegação de que agiram acobertados por decisão judicial, uma vez que, antes mesmo da publicação da sentença, procederam à compensação dos créditos que pretendiam restituídos. E mesmo com o alerta do juiz de que as restituições somente poderiam ser procedidas após a resolução de recurso com efeito suspensivo, durante a vigência da apelação, continuaram a realizar os procedimentos compensatórios (fls. 1632/1641).**



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Cumpra asseverar que sem a atuação dos agentes públicos o dano ao município da Serra não teria ocorrido, pois agiram de forma temerária no uso dos recursos públicos, incorrendo em erro grosseiro, visto que deveriam se certificar junto à Receita Federal de que havia um crédito tributário a ser reavido.

Evidenciado, portanto, o *erro in iudicando* no v. Acórdão objurgado que, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para **reformular o v. Acórdão 01092/2019-1 - Plenário** para que a tomada de contas especial em face de **Antônio Cláudio Melo Monteiro, Maria Marlene Bassini e Leonardo Bis dos Santos** seja julgada **IRREGULAR**, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário consoante item 3.3 do v. Acórdão, bem assim seja imputado o débito de **9.067,24 VRTE**, EM SOLIDARIEDADE, a **Antônio Cláudio Melo Monteiro e Instituto de Gestão Pública – URBIS**; o débito de **4.090,74 VRTE**, EM SOLIDARIEDADE, a **Antônio Cláudio Melo Monteiro, Instituto de Gestão Pública – URBIS e Leonardo Bis dos Santos** e o débito de **7.670,55 VRTE**, EM SOLIDARIEDADE, a **Antônio Cláudio Melo Monteiro, Instituto de Gestão Pública – URBIS e Maria Marlene Bassini**.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória, 14 de janeiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS